



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/317 (OUT)

Exposição sobre a utilização de grafismo do jornal Público e da Rádio Renascença por André Ventura para divulgação de desinformação em redes sociais

Lisboa
30 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/317 (OUT)

Assunto: Exposição sobre a utilização de grafismo do jornal Público e da Rádio Renascença por André Ventura para divulgação de desinformação em redes sociais

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 16 de agosto de 2023, um pedido de esclarecimentos relativo a acontecimentos que expõe da seguinte forma:

«O CHEGA anda a partilhar imagens de notícias que não existem. Esta é a estratégia. Eles publicam um texto na [Folha Nacional](#), o jornal oficial do partido, e depois usam o *layout* de jornais como o *Público* e a RR [Rádio Renascença] para propagarem nas redes [sociais]».

2. Com a exposição é enviada uma captura de ecrã de uma publicação na rede social de um «texto que publicaram na Folha Nacional, mas usando o layout do *Público*. Existem outros exemplos que envolvem a RR. A [rádio](#) fez mesmo uma notícia sobre o caso».

II. Enquadramento

3. A exposição em apreço vem dar conta de uma situação que começou a ganhar impacto público quando, a 14 de agosto, a Rádio Renascença publicou uma notícia¹ sob título: “Renascença alvo de notícias falsas difundidas por André Ventura”, informando, no texto:

- «Tendo por base a Jornada Mundial da Juventude, André Ventura publicou na rede social “X”, uma imagem de uma notícia, graficamente semelhante à do site da

¹ Cf. <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/08/14/renascenca-alvo-de-noticias-falsas-difundidas-por-andre-ventura/342816/>, acedido em 24 de agosto de 2023

Renascença, mas que nunca foi publicada. Questionado pela Renascença, André Ventura não esclareceu a origem da publicação».

- «André Ventura, líder do partido Chega, usou a imagem de uma notícia que aparentemente parece ser do site da **Renascença**, mas que não existe»;
- «Esta notícia terá por objetivo reforçar a mensagem política do líder do Chega que na sua conta da rede social “X” onde a publica esta notícia, escreve: “Nós tínhamos avisado. O Governo não fez absolutamente nada!” [inclui uma imagem retirada da conta de André Ventura no X – ver Anexos, Figura 1]».

4. A 17 de agosto, na edição *online*, e a 18 de agosto, na edição impressa, o *Público* apresenta uma reportagem sobre a matéria. A versão digital, inserida na secção “Prova dos Factos”, que o jornal dedica à verificação de factos, apresenta o título “Contas do Chega clonam jornais para partilhar informação falsa nas redes sociais²”. Na edição em papel, a mesma reportagem encontra-se paginada na secção “Política”, páginas 10 e 11, sob o título “Contas do Chega clonam jornais para partilhar notícias falsas”, com o antetítulo “Desinformação nas redes sociais”.

5. O *lead* informa o seguinte: «Um título, um parágrafo e a identidade gráfica de órgãos de comunicação social credíveis. Esta tem sido a técnica usada por contas ligadas ao Chega, incluindo a do líder André Ventura, para partilhar informações com origem no site de informação oficial do partido, o *Folha Nacional*. As publicações em várias redes sociais, como o X (antigo Twitter), o Facebook e o LinkedIn, imitam a imagem de sites informativos, mas são falsas. Trata-se de uma técnica identificada por especialistas e que também tem sido usada pela Rússia para propaganda ou em burlas na Internet».

² Cf. <https://www.publico.pt/2023/08/17/politica/noticia/contas-chega-clonam-jornais-partilhar-informacao-falsa-redes-sociais-2060464>, acessido a 24 de agosto de 2023

6. De acordo com o *Público*, «Pelo menos desde Julho, dezenas de contas associadas ao partido Chega têm partilhado imagens nas redes sociais com informação falsa. Utilizam o layout de órgãos de comunicação social, como o PÚBLICO e a Rádio Renascença, com conteúdos que são originalmente publicados no Folha Nacional, o órgão de comunicação oficial do partido. Uma das últimas tinha como título: «*Ventura diz que fogos vão parar quando não houver um incendiário em liberdade*». A imagem, que foi partilhada no Twitter de André Ventura, é em tudo semelhante ao estilo usado no jornal PÚBLICO, mas refere-se a um conteúdo que não existe no site do jornal. Por outro lado, no órgão daquele partido conseguimos encontrar uma publicação com este título e com a mesma data e hora que aparece no *post* falso».

7. Quer a Rádio Renascença, quer o *Público* ilustram as peças jornalísticas referidas acima com exemplos de publicações em contas de redes sociais, designadamente de André Ventura, que emulam os grafismos destes órgãos de comunicação social.

8. A propósito do mesmo tema, David Pontes assina o editorial do *Público* de 18 de agosto sob o título “Sem vergonha e sem verdade”. Neste texto assume a posição do jornal face ao sucedido: «Para André Ventura, a verdade pode não valer nada, mas para um jornal ela é a essência da sua missão, por isso não podemos deixar de repudiar a utilização do nosso grafismo para a difusão de mentiras. Há quem ache que o PÚBLICO deveria recorrer às autoridades para desmontar o logro que está à frente dos olhos de todos. Para já, nós achamos que é com o nosso jornalismo, com o nosso empenho em programas de literacia mediática, com as nossas rubricas de combate à desinformação, com a força que nos dá a confiança dos nossos leitores que iremos vencer esta batalha pela verdade³».

³ *Público*, “Editorial”, «Sem vergonha e sem verdade», 18 de agosto, 2023.

9. O assunto gerou intenso debate público com reflexo nos órgãos de comunicação social. Sucederam-se, ao longo de vários dias, notícias, espaços de opinião e análises sobre as questões levantadas pela ação do presidente do partido Chega.
10. O caso mereceu participação junto do Ministério Público que se encontra a investigar.

III. Factos Apurados

11. Perante o exposto na exposição acima, assim como pelos dados de contexto aventados, importa apurar as evidências que se impõem tendo em vista enquadrar de forma adequada às atribuições e competências da ERC a análise da matéria em apreço. Veja-se abaixo o que de pertinente se concluiu:

Rádio Renascença

- a) André Ventura publicou na rede social “X”, a 06 de agosto de 2023, uma imagem (cf. ANEXOS, figura 1) que aparenta corresponder ao recorte de uma notícia. Esta imagem, semelhante a uma captura de ecrã da suposta notícia, mostra um grafismo assente numa base azul e inclui antetítulo, título, fotografia e a data de 06 de agosto às 14h35. O título é: “Milhares de inscritos na JMJ desapareceram. “Imigração ilegal”, diz especialista”. A acompanhar a imagem, André Ventura posta: «Nós tínhamos avisado. O Governo não fez absolutamente nada!»
- b) A publicação não remete para qualquer fonte onde se possa aceder ao texto correspondente àqueles elementos gráficos partilhados na imagem.
- c) Atendendo às políticas de verificação do X, a publicação é, nesta data, acompanhada pelo seguinte contexto adicionado pelos utilizadores: «Este é um exemplo de #fakenews: esta alegada manchete imita o grafismo da Rádio Renascença, mas não existe ou existiu alguma vez nesta rádio, ou em outra rede social, como denunciado aqui: <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2023/08/14/renascenca-alvo-de-noticias-falsas-difundidas-por-andre-ventura/342816/>.

- d) A publicação de André Ventura teve o seguinte alcance no X: 218,1 mil Visualizações; 175 Partilhas; 51 Comentários; 1.081 Gostos e 15 Guardados.
- e) Uma pesquisa simples, através do motor de busca *Google*, pelo título que surge na imagem publicada por André Ventura devolve uma verificação de factos à dita publicação efetuada pelo *Polígrafo*, a 07 de agosto e pelo *Observador* a 09 de agosto. A verificação⁴ do *Polígrafo* conclui que se trata de uma publicação classificada como “Pimenta na Língua”. No *Observador*, o texto⁵ intitulado «Fact Check. Milhares de inscritos na Jornada Mundial da Juventude estão desaparecidos?» refere diversas contas de *Facebook* onde a mesma imagem estava a circular, incluindo a de André Ventura, aponta a imitação do grafismo da Rádio Renascença e conclui que se trata de uma informação “Errada”.
- f) A Rádio Renascença não publicou qualquer notícia sobre peregrinos desaparecidos da JMJ que tenham utilizado as jornadas para fins de imigração ilegal.
- g) O *Folha Nacional*, publicação propriedade do partido Chega, não publicou qualquer texto sobre o mesmo tema.
- h) As pesquisas efetuadas no *Folha Nacional* tendo em vista localizar este conteúdo devolvem unicamente um texto de 14 de julho com o título: “CHEGA alerta que JMJ não pode servir para imigrantes ilegais entrarem em Portugal”, sendo este o mais próximo da publicação em causa.
- i) O mesmo grafismo azul com elementos gráficos semelhantes aos da Rádio Renascença foi utilizado por André Ventura (e partilhado por outras contas) para partilhar outra imagem de uma aparente notícia na qual se lia o título: “Chega é o partido com mais notícias negativas. PS tem a melhor cobertura”. Desta feita, este corresponde a um texto⁶ do *Folha Nacional*.

⁴ <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/andre-ventura-partilhou-alegada-noticia-sobre-milhares-de-inscritos-na-jmj-desaparecidos-e-verdadeira>

⁵ <https://observador.pt/factchecks/fact-check-milhares-de-inscritos-na-jornada-mundial-da-juventude-estao-desaparecidos/>

⁶ <https://folhanacional.pt/2023/07/31/chega-e-o-partido-com-mais-noticias-negativas-ps-tem-a-melhor-cobertura/>

- j) A imagem encontrada nas redes sociais e o texto do *Folha Nacional* apresentam a mesma data e hora de publicação.
- k) Sobre o tema abordado na publicação de André Ventura, a 19 de agosto, o *Expresso* publicou uma notícia com o título “Milhares de peregrinos não regressaram ao país de origem⁷”, acompanhado pela entrada: «**Fuga** São principalmente dos PALOP e usaram a Jornada para dar o salto para Portugal e Europa, por uma vida melhor».
- l) O *lead* da notícia consta do seguinte: «Não há números concretos — e o mais provável é que nunca venham a existir —, mas vários elementos de forças e serviços de segurança ouvidos pelo *Expresso* garantem que, após o término da Jornada Mundial de Juventude (JMJ), que se realizou de 1 a 6 de agosto, “largas centenas, ou mesmo milhares”, de jovens peregrinos não chegaram a regressar aos países de origem e optaram por permanecer em Portugal ou viajar para outros Estados europeus».

Público

- m) André Ventura partilhou nas redes sociais publicações com o grafismo do jornal *Público*: mesma paleta de cores e fonte tipográfica.
- n) As informações passadas através destas publicações foram originalmente publicadas no *Folha Nacional*, mas partilhadas em redes sociais com grafismo diverso do deste órgão do Chega, aproximando-se da identidade gráfica do *Público*.
- o) Numa destas publicações de André Ventura no X cuja imagem se assemelha ao *Público* consta o título: “Gastar mais de 4300 euros numa garrafa de vinho para o Papa é obsceno, diz Ventura”, com data de 04 de agosto, às 12h03 (cf. ANEXOS, figura 2).
- p) O texto original⁸ foi, porém, publicado no *Folha Nacional*, na mesma data e hora.

⁷ <https://expresso.pt/sociedade/2023-08-19-Milhares-de-peregrinos-da-JMJ-nao-regressaram-ao-pais-de-origem-348a4faf>

⁸ Cf. <https://folhanacional.pt/2023/08/04/gastar-mais-de-4300-euros-numa-garrafa-de-vinho-para-o-papa-e-obsceno-diz-ventura/>

- q) Uma segunda partilha nos mesmos moldes refere-se o título “Ventura diz que fogos vão parar quando não houver um incendiário em liberdade”, a data presente na imagem é a de 10 de agosto de 2023, às 23h31. A publicação desta imagem por André Ventura acontece a 11 de agosto.
- r) O texto original⁹ é encontrado no *Folha Nacional*, com o grafismo típico deste *website*, e apresenta a mesma data que consta na imagem partilhada por André Ventura, 10 de agosto.

Folha Nacional

- s) *Folha Nacional*¹⁰ é uma publicação periódica doutrinária propriedade do partido Chega, com edição *online* e em papel, esta de periodicidade semanal e também disponível no *website* em formato folheável.
- t) O grafismo do *Folha Nacional* assenta nas tonalidades de verde e as fontes gráficas utilizadas não se assemelham às dos dois órgãos de comunicação social citados.
- u) Não existe no *website* do *Folha Nacional* qualquer secção ou publicação que assuma o grafismo semelhante ao da Rádio Renascença ou do *Público*.
- v) O *Folha Nacional* possui páginas nas redes sociais Facebook, Instagram e X.
- w) No Facebook, verifica-se que o grafismo que utiliza é o mesmo que apresenta no seu *website* (cf. ANEXOS, figura 3), com a mesma paleta de cores e logotipo visível. Este grafismo foi utilizado para as partilhas dos textos que foram acima indicados, não existindo semelhanças com as publicações de André Ventura, que apresentam identidade gráfica diversa da apresentada pelo *Folha Nacional* e próximos do *Público* ou da Renascença. Isto é, o *Folha Nacional*, na sua página de Facebook, não apresenta as imagens que partilhou André Ventura, por exemplo, mas sim o seu próprio grafismo¹¹ para divulgar aquelas informações.

⁹ Cf. <https://folhanacional.pt/2023/08/10/ventura-diz-que-fogos-vaio-parar-quando-nao-houver-um-incendiario-em-liberdade/>

¹⁰ <https://folhanacional.pt/>

¹¹ <https://www.facebook.com/jornalfolhanacionaloficial>

- x) A mesma linha gráfica é seguida no Instagram¹² e no X¹³, não sendo visível qualquer publicação que se afaste do grafismo do *website Folha Nacional*.
- y) O *Folha Nacional* não publicou qualquer informação ou texto que correspondesse, em conteúdo ou forma, à imagem que André Ventura publicou no X sobre peregrinos que tivessem utilizado a JMJ com intuito de imigração ilegal.
- z) No *Folha Nacional* foram publicados textos que correspondem a outras publicações de André Ventura nas redes sociais Facebook e X, como “Chega é o partido com mais notícias negativas. PS tem a melhor cobertura”; datado de 31 de julho, às 12h10; “Gastar mais de 4300 euros numa garrafa de vinho para o Papa é obsceno, diz Ventura”, com data de 04 de agosto, às 12h03 e “Ventura diz que fogos vão parar quando não houver um incendiário em liberdade”, a data presente na imagem é a de 10 de agosto de 2023, às 23h31.

IV. Análise e Fundamentação

Competências da ERC

12. O âmbito de intervenção da ERC está delimitado no artigo 6.º dos seus Estatutos¹⁴, que determina que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social.

13. A alçada regulatória cinge-se, pois, à regulação do exercício da atividade de comunicação social, exercendo-se, como tal, sobre as entidades que prossigam essa mesma atividade, isto é, os órgãos de comunicação social.

¹² <https://www.instagram.com/jornalfolhanacional/>

¹³ https://twitter.com/nacional_folha

¹⁴ Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

14. Importa referir, enquanto ponto de interesse para a matéria em apreço, que a ERC tem vindo a considerar que a atividade desenvolvida pelos órgãos de comunicação social no âmbito das suas páginas oficiais nas plataformas de redes sociais pode estar sob escrutínio regulatório, na medida em que estes espaços funcionam como um meio adicional de atingir públicos e como uma forma de difundir os conteúdos decorrentes da sua atividade, não devendo, pois, contrariar os princípios que norteiam essa mesma atividade. Trata-se, assim, de perspetivar, quer a integridade do exercício da atividade de comunicação social, quer a proteção dos públicos.

15. E este pressuposto tem ainda suporte num aspeto que não pode ser descurado: o potencial de difusão e de amplificação que as redes sociais, pela sua arquitetura reticular e natureza algorítmica, emprestam aos criadores e difusores de conteúdos que se servem destas suas características intrínsecas para difundir as suas mensagens. Deste modo, a partilha de conteúdos por parte de órgãos de comunicação social em plataformas de redes sociais deve considerar este potencial de difusão e amplificação (através da partilha e das reações dos utilizadores) como uma das razões para a sua atuação responsável nestes meios de difusão em linha e também como forma de contribuir para que o debate no espaço público encontre nos OCS um espaço de credibilidade e de confiança potenciador da saúde da democracia.

16. Ainda que a ERC não detenha qualquer competência na regulação das plataformas de redes sociais, em si mesmas, não deixa de se entender que deve esta entidade exercer algum tipo de ação regulatória sobre alguns utilizadores destas plataformas, isto é, sobre os seus regulados, definidos no artigo 6.º dos Estatutos da ERC¹⁵, tendo em vista que estes exerçam a sua atividade em conformidade com os deveres legais, éticos e deontológicos que a enformam. Os fins da atividade de comunicação social devem, pois, subjazer à ação dos seus agentes, independentemente da forma que utilizem para atingir o público com os conteúdos que produzem e difundem.

¹⁵ Anexos à Lei n.º 53/2005 de 08 de novembro.

17. Em matéria de desinformação difundida através meios de difusão massiva, mormente, plataformas de redes sociais, é da maior relevância esclarecer que atualmente¹⁶ não goza a ERC de qualquer competência específica na matéria. O funcionamento das plataformas de redes sociais (atores sistémicos no campo da desinformação) não se enquadra nas atribuições e competências desta entidade.

18. É claro que, tratando-se de um fenómeno de grande complexidade, a desinformação¹⁷ assume também diversos graus de gravidade e é difundida com variados objetivos, podendo constituir desde ilícitos criminais ou ofensas a direitos, situações em que as autoridades judiciais podem atuar relativamente a pessoas particulares, até tentativas de manipulação da opinião pública, difusão massiva de mensagens falsas com objetivos políticos, ideológicos, religiosos, etc., ou meramente gerar lucros através de mensagens falsas. A panóplia é muito extensa e, com exceção dos ilícitos tipificados na lei, as formas de fazer face à desinformação passam pela atuação sistémica que visa desde a responsabilização das plataformas pelo funcionamento do serviço que disponibilizam aos utilizadores, pela literacia dos cidadãos, pelas práticas de verificação de factos e de exposição pública dos conteúdos desinformativos e também dos difusores deste tipo de conteúdos, entre outras formas de atuação, contribuindo para maior resiliência dos cidadãos à manipulação de informação.

19. Assim, tratando-se de um fenómeno de natureza sistémica muito relevante para a democracia, que convoca especiais cuidados no equilíbrio do combate à desinformação com a salvaguarda da liberdade de expressão, e que impacta diretamente na economia da informação na qual se inclui a comunicação social, a ERC vem atentamente acompanhando sobretudo os avultados desenvolvimentos legislativos e regulatórios que têm vindo a ser

¹⁶ Pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, também conhecida por Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, o Estado reconhece o direito dos cidadãos à proteção contra a desinformação. Todavia, a atual versão da lei (dada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto) não define de que forma e por que meios é garantido esse direito.

¹⁷ A natureza da desinformação, pela sua complexidade, não será abordada nesta sede, encontra-se discutida em trabalhos da ERC dedicados ao assunto.

desenvolvidos ao nível da União Europeia, ainda que não possua qualquer atribuição específica¹⁸ nesse âmbito.

20. Portanto, as competências da ERC cingem-se à atividade dos seus regulados, conforme está estipulado no já referido artigo 6.º dos seus Estatutos.

Matéria em causa

21. No caso em apreço, está em causa a alegada utilização de grafismos idênticos aos de dois órgãos de comunicação social – Rádio Renascença e *Público* – por parte de um líder partidário para difundir determinadas informações através das suas contas em redes sociais. Algumas destas informações encontram-se publicadas no *Folha Nacional*, publicação propriedade do partido Chega. Alega-se ainda que as informações difundidas são falsas e que a ação de André Ventura configura difusão de desinformação.

22. Atendendo a este breve enquadramento, encontram-se em crise diversas vertentes que resultam em diferentes eixos de análise, a saber:

- propriedade intelectual relativamente à utilização de identidade gráfica de dois órgãos de comunicação social para difusão de conteúdos que não lhes pertencem;
- difusão de informação alegadamente falsa e desinformação através da conta própria nas redes sociais por parte do presidente do partido Chega, André Ventura;
- intenção de ancorar uma informação em imagens gráficas que o público assume como credíveis;

¹⁸ Ainda assim, note-se que esta atividade vem sendo desenvolvida sem que qualquer competência particular tenha sido conferida à ERC. Na ausência deste mandato específico (ao arpejo do caminho que tem sido sedimentado por outros congéneres europeus), a aplicação em território nacional das novas peças legislativas europeias – como o Regulamento dos Serviços Digitais, a Regulação sobre a Transparência da Propaganda Política ou o Regulamento Europeu sobre a Liberdade da Comunicação Social, mas também da monitorização de acordos de correção como o Código de Conduta sobre Desinformação 2022, fica comprometida ao nível da celeridade e da eficácia. Implica ainda esta ausência de competências diretamente nos recursos disponíveis para o prosseguimento eficiente das atividades (intensivas e especializadas) necessárias para minorar o impacto que um fenómeno tão complexo como a desinformação pode ter no funcionamento sadio das sociedades democráticas.

- divulgação de informação alegadamente falsa pela publicação *Folha Nacional*.

23. Atendendo às competências desta entidade já acima expostas, o âmbito de atuação da ERC cinge-se aos dois últimos pontos elencados acima.

24. A propriedade intelectual (que inclui os direitos de autor e conexos e a propriedade industrial) é um domínio que se encontra fora do domínio das competências da ERC, levando a que o caso em apreço deva ser analisado pelas entidades competentes, cabendo ao autor/proprietário do bem em causa diligenciar junto das autoridades tendo em vista obter essa proteção e, eventualmente, apresentar queixa-crime.

25. No caso em apreço, terá André Ventura utilizado as características visuais identificativas da Rádio Renascença e do *Público* em publicações nas redes sociais. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) seria a entidade competente, bem como, na eventualidade de estarem em causa direitos de autor, a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC).

26. No que se refere à alegada difusão de desinformação por parte de André Ventura tendo por referência a atividade em redes sociais já acima exposta, é de notar que, *grosso modo*, à parte de situações em que estejam em causa ilícitos criminais ou a propagação de informação falsa ou manipulada integrada no que se classifica como discurso de ódio, os utilizadores de redes sociais gozam do direito à liberdade de expressão, não estando ao alcance de qualquer entidade administrativa ou do Estado democrático, pelo menos sem um enquadramento legal adequado, necessário e proporcional, atuar sobre a ação particular destes utilizadores.

27. Deste modo, a divulgação por um utilizador de uma rede social de mensagens falsas ou manipuladas que visam enganar deliberadamente o público não tem, nem pode ter, uma sanção direta à pessoa/entidade particular, exceto nas situações em que esteja em causa conteúdo enquadrável como ilícito.

28. No entanto, é consensual que um dos meios mais eficazes de combate à desinformação é o seu escrutínio e exposição pública de modo a tornar claro aos olhos dos cidadãos que narrativas falsas, enganadoras ou manipuladas que circulam no espaço público com intenção de influenciar os cidadãos e quais os seus promotores. Não existindo, nem se pretendendo que exista, pelos perigos que representa para a liberdade de expressão, uma forma de sancionar diretamente os produtores e promotores de desinformação, torna-se evidente que é necessário utilizar os meios existentes para os expor publicamente.

29. Não tendo a ERC, conforme já foi notado, competências explícitas em relação à desinformação, mas tendo no seu leque de atribuições no domínio da comunicação social «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», e considerando que situações de apropriação do grafismo de OCS para propósitos de promoção de mensagens pessoais afetam necessariamente essa mesma liberdade, sem fazer perigar os limites à sua atuação, a ERC não pode deixar de assinalá-las.

30. Aqui são notórios dois aspetos: André Ventura difunde mensagens através das suas contas em redes sociais que pretendem criar nos utilizadores, aproveitando o imediatismo com que se consome o conteúdo das redes sociais, a convicção de que as imagens que divulga correspondem a partilhas de conteúdos de órgãos de comunicação social com os quais o público está familiarizado. E apoiado nessa convicção imediata criada pela imagem pretende credibilizar as mensagens nela contidas.

31. O conjunto de imagem e conteúdo resulta num sentido que decorre da natureza manipulada de cada um dos elementos que formam esse mesmo conjunto, ganhando eficácia em termos de credibilização junto dos utilizadores que lhe acedem. No caso da publicação sobre a JMJ a publicação encontrada nas redes sociais não encontra sequer suporte na publicação oficial do partido, ao contrário da publicação sobre o facto de Chega ter uma maioria de notícias negativas na comunicação social, sobre os incendiários e sobre o preço de uma garrafa de vinho destinada a ser oferecida ao Papa. E mesmo nestes casos, nem sequer

é o grafismo deste *website* propriedade do partido Chega que é utilizado pelo líder do partido, o que demonstra, só por si uma intencionalidade que não é a mera divulgação de uma informação que já existe no órgão do partido, mas antes a de fazê-la parecer proveniente de outra fonte que goza por si de uma credibilidade conquistada junto dos cidadãos.

32. Quanto à verdade factual das mesmas publicações há que salvaguardar que não cabe à ERC determiná-la, uma vez que tal competência não lhe incumbe, estando reservada às entidades judiciais. E este ponto é sobretudo válido para a publicação relativa aos participantes na JMJ e a imigração ilegal. Não havendo qualquer ligação da imagem partilhada a uma fonte original, André Ventura partilhou, sob a capa enganadora de notícia, uma informação que apenas implica o próprio. Note-se, aliás, que atribui declarações a um “especialista” – em mais uma manobra de credibilização da sua mensagem – especialista esse que se desconhece.

33. O mesmo se pode dizer quanto a publicações pessoais que têm correspondência com conteúdos do *Folha Nacional*.

34. Deve dizer-se que a desinformação não pode ser vista, abordada ou combatida de forma casuística, uma vez que tal constituiria na maioria das vezes um atentado ilegítimo¹⁹ à liberdade de expressão. Na verdade, este combate terá que ser efetuado de forma ampla, envolvendo a arquitetura das próprias plataformas de redes sociais, as quais devem dificultar a amplificação de determinados conteúdos, verificar identidade de certas figuras públicas com

¹⁹ A este propósito, ver a fundamentação adotada pela Provedora de Justiça no requerimento ao Tribunal Constitucional de «fiscalização abstrata da constitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º, da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, por constituírem uma restrição injustificada e desproporcionada (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa) da liberdade de expressão e informação, consagrada no artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição e, quanto ao n.º 6 do artigo 6.º, da liberdade de imprensa, consagrada no artigo 38.º, n.º 4, 1.ª parte, da Constituição; e, subsidiariamente, a fiscalização abstrata da ilegalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 6.º, desse diploma legislativo, por violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º dos Estatutos da ERC—Entidade Reguladora para a Comunicação Social», disponível <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Requerimento%20ao%20Tribunal%20Constitucional%20-%20Carta%20de%20Direitos%20Humanos%20na%20Era%20Digital.pdf>.

poder de influência sobre a sociedade nas mais diversas vertentes (designadamente políticos), capacitar os utilizadores para o escrutínio e a denúncia de conteúdos desinformativos, facilitar o trabalho dos verificadores de factos, assinalar os conteúdos verificados, divulgar publicamente os utilizadores que partilham desinformação, promover normas de utilização que permitam restringir ou retirar conteúdos de desinformação consoante a gravidade para a sociedade, entre outras medidas internas das plataformas. Mas, ao mesmo tempo, é necessário promover e divulgar o trabalho dos observatórios que se dedicam a estudar e expor os fluxos desinformativos para que os cidadãos tomem consciência do tipo de desinformação mais relevante que vai circulando ao longo do tempo, criando maior atenção e perceção sobre o risco de manipulação. É importante que existam verificadores de factos independentes com capacidade para prosseguir o seu trabalho de verificação sem constrangimentos de qualquer ordem, assim como é importante capacitar os cidadãos para a sua vida digital, construindo uma literacia que os responsabilize e, ao mesmo tempo, os torne mais resilientes à desinformação que circula no espaço público, sobretudo nas redes sociais, pelo seu poderio de difusão massiva.

35. Relativamente à veracidade da informação divulgada, designadamente pelos conteúdos que André Ventura promoveu nas suas publicações e que têm correspondência em textos publicados no *Folha Nacional*, importa reforçar que não é competência da ERC determinar a verdade factual dos conteúdos divulgados por órgãos de comunicação social. À ERC incumbe sim, a análise sobre o cumprimento do dever de rigor informativo em caso de se tratar de conteúdos jornalísticos.

36. A Lei de Imprensa²⁰ determina no artigo 3.º que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

²⁰ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

37. A publicação *Folha Nacional* enquadra-se na classificação de publicação doutrinária que a Lei de Imprensa define da seguinte forma: «São publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspetiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso».

38. Ora, o texto sob o título “Gastar mais de 4300 euros numa garrafa de vinho para o Papa é obsceno, diz Ventura”²¹ consiste numa breve transcrição das declarações do presidente do Chega sobre uma oferta prevista para o Papa Francisco na sua visita a Portugal aquando da JMJ.

39. Trata-se de um texto sem outras fontes além de André Ventura e que dá conta apenas da posição do partido acerca de informações que circulavam no espaço público sobre gastos com a JMJ, nomeadamente os efetuados por ajuste direto. O texto do *Folha Nacional* dá apenas a conhecer a posição de André Ventura sobre o assunto. As declarações deste dirigente, ao mencionar 4300 euros para uma garrafa de vinho referem-se ao contrato por ajuste direto no valor de 3500 euros acrescidos de IVA para execução de uma caixa de madeira para colocação de uma garrafa de vinho que iria ser oferecida ao Papa. O *Polígrafo*²² havia já atestado a veracidade deste ajuste direto.

40. Tratando-se de uma mera opinião do presidente do Chega que é apresentada num órgão doutrinário do partido, não se afigura que sobre a mesma se possa decidir por falta de rigor informativo.

41. Análise idêntica é efetuada ao texto do *Folha Nacional* com o título “Ventura diz que fogos vão parar quando não houver um incendiário em liberdade”²³. Trata-se exatamente do

²¹ <https://folhanacional.pt/2023/08/04/gastar-mais-de-4300-euros-numa-garrafa-de-vinho-para-o-papa-e-obsceno-diz-ventura/>

²² <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/contrato-publico-revela-oferta-de-caixa-com-vinho-da-madeira-no-valor-de-e3-500-ao-papa>

²³ <https://folhanacional.pt/2023/08/10/ventura-diz-que-fogos-vaio-parar-quando-nao-houver-um-incendiario-em-liberdade/>

mesmo tipo de publicação naquele *website*: um título que cita as declarações que depois são desenvolvidas no pequeno texto que reproduz unicamente declarações de André Ventura. Assim, reflete apenas o entendimento do mesmo sobre a problemática dos incêndios e a solução que preconiza.

42. Tal como no caso anterior e pelas mesmas razões, não se entende que a mesma denote falha de rigor informativo.

43. No caso do pequeno texto do *Folha Nacional* intitulado «CHEGA é o partido com mais notícias negativas. PS tem a melhor cobertura» e que André Ventura publicou nas redes sociais com um grafismo próximo da Rádio Renascença, destaca-se o facto de o título em causa decorrer de dados sobre os quais não é possível exercer qualquer escrutínio. A fonte dos mesmos é o próprio *Folha Nacional* que retira conclusões sem que se consiga perceber a partir de que tipo de análise. Veja-se que o texto diz que: «O Folha Nacional olhou para as notícias publicadas ao longo da última sessão legislativa sobre os partidos com assento parlamentar. Os números parecem apontar para uma conclusão incontornável: o CHEGA tem a pior cobertura noticiosa, com 86% das notícias publicadas sobre si a serem consideradas ‘negativas’ ou ‘negativas e natureza subjetiva’».

44. Ora, sem quaisquer explicações que sustentem esta afirmação e sem outras fontes que não o próprio *Folha Nacional*, sai afetada a credibilidade da informação publicada e, assim, o rigor informativo. É notório, assim, o pendor doutrinário da publicação, embora este não possa colocar em causa o relato de factos. No caso em apreço, não é possível aferir o rigor da informação prestada dado que a mesma recai sobre uma única fonte e sem dados que permitam credibilizá-la.

45. Ainda assim, a natureza doutrinária da publicação sempre tornará o público ciente de que a informação por si prestada visa a promoção de uma mensagem ideológica, conferindo algum distanciamento relativamente aos conteúdos que divulga.

V. Deliberação

Tendo sido analisada a problemática relacionada com a publicação por parte de André Ventura em contas das redes sociais de imagens que emulam o grafismo do *Público* e da Rádio Renascença, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- i. As questões relacionadas com a propriedade intelectual (que compreende propriedade industrial e direito de autor) que eventualmente possam estar em causa na apropriação de grafismos típicos de órgãos de comunicação social não podem ser apreciadas pela ERC, dado não fazerem parte das suas competências. Os interessados poderão acionar as entidades competentes.
- ii. A publicação, por André Ventura, de imagens que emulam o *Público* e a Rádio Renascença pode configurar uma ação de desinformação, na medida em que pretende apoiar-se na imagem daqueles dois órgãos de comunicação social conhecidos do público para credibilizar as mensagens que o próprio pretende promover.
- iii. A ERC, não dispondo de competências diretas sobre a difusão de desinformação, mas atendendo ao facto de o caso concreto poder afetar a atividade de comunicação social, após proceder à análise do caso, não pode deixar de advertir contra este tipo de procedimentos.
- iv. Os textos do órgão doutrinário *Folha Nacional* que suportam duas das publicações de André Ventura – uma sobre o valor de um presente para o Papa e outro sobre a solução para os incêndios florestais – não demonstram, no contexto daquele órgão, falha no dever de rigor informativo, uma vez que se limitam a difundir a posição do

presidente do partido sobre aqueles assuntos. O teor das declarações imputa apenas ao próprio.

- v. Quanto à publicação do *Folha Nacional* “CHEGA é o partido com mais notícias negativas. PS tem a melhor cobertura”, entende-se que a mesma revela fragilidade ao nível do rigor informativo, não permitindo perceber de que forma foram obtidos os dados publicados.

Lisboa, 30 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

ANEXOS

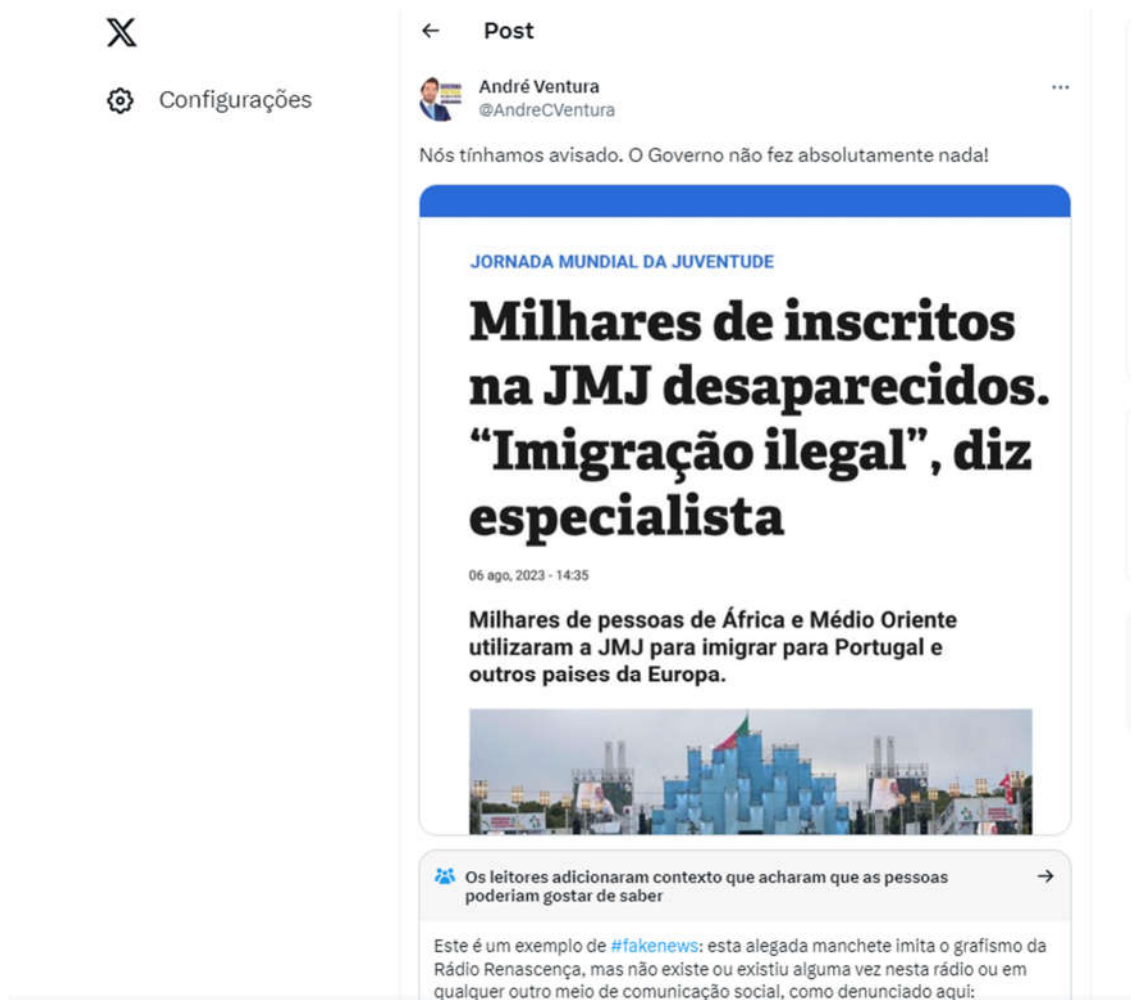


Figura 1 Publicação de André Ventura No X sobre peregrinos desaparecidos da JMJ



Figura 2 Publicação de André Ventura sobre os incêndios florestais e punição de incendiários

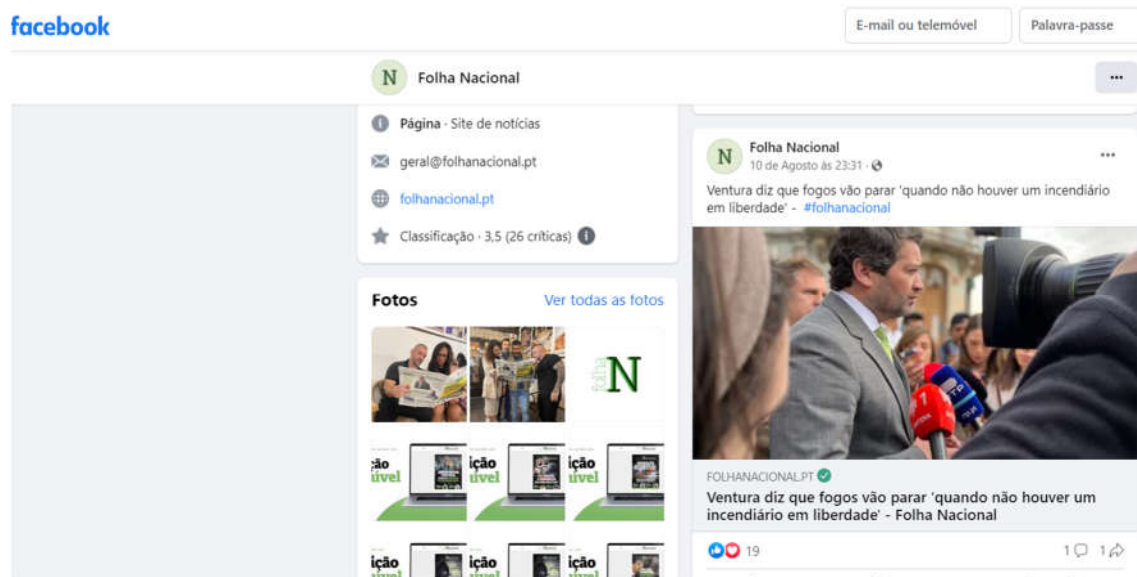


Figura 3 Publicação sobre o mesmo tema no Facebook do Folha Nacional



Figura 4 Publicação de André Ventura sobre o valor de uma oferta ao Papa no âmbito da JMJ